



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 735, DE 2019 **(Dep. Alessandro de Jesus Sousa)**

Institui o “Pacote Nacional de Segurança Pública nas Escolas”.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019
(Do Sr. Alessandro de Jesus Sousa)

Institui o “Pacote Nacional de
Segurança Pública nas Escolas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, o “Pacote Nacional de Segurança Pública nas Escolas”, aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º As instituições de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, devem possuir sistema de segurança baseado em câmeras de vídeo em áreas internas e externas.

§1º O sistema de monitoramento destina-se à preservação da segurança das instituições de ensino, preservação da vida de alunos, professores e funcionários como bem maior, à prevenção de atos de violência, de vandalismo e demais atos que coloquem em risco a segurança da instituição.

§2º É obrigatório a afixação de placas informando a existência por meio de câmeras de vídeo nas instituições de ensino.

§3º É vedada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestiários e outros locais de privacidade individual.

§4º As imagens produzidas e armazenadas pela instituição de ensino são de responsabilidade da mesma e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio da requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 3º Institui a Vigilância Nacional Escolar.

§1º Prevê a instalação de detectores de metais em todas as unidades escolares, independente de sua quantidade de alunos e do número de habitantes da cidade em que a mesma está situada.

§2º Prevê a contratação de profissionais qualificados na área de segurança pública para o cargo de Agente de Vigilância Escolar.

§3º O número de Agentes de Vigilância Escolar será de acordo com a quantidade de alunos ou acadêmicos sendo que obrigatoriamente cada instituição deverá ter no mínimo um profissional da área.

§4º É obrigatória à entrada de todos os alunos e funcionários, com seus respectivos materiais pelos detectores de metais presentes nas instituições de ensino.

§5º O Agente de Vigilância Escolar será responsável por atender ocorrências dentro da instituição de ensino, e sempre que necessário deverá chamar um órgão de segurança pública.

Art. 4º Institui o Sistema de Monitoramento da Violência Escolar.

§1º O Sistema deve ser Alimentado pelo Agente de Vigilância Escolar, com relatórios quinzenais.

§2º Qualquer manipulação dos dados referentes a esse sistema, será investigado por processo administrativo disciplinar ou por inquérito policial, respondendo o agente público nas formas do Código de Processo Penal, sem prejuízo da responsabilização cível quando causado dano a terceiro.

Art. 5º Os crimes cometidos dentro das instituições de ensino por indivíduos imputáveis

serão respondidos conforme o Código Penal.

Art. 6º Os crimes cometidos dentro das instituições de ensino por indivíduos menores de idade devem ser julgados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se todas disposições ao contrário.

Justificativa

Esta Proposta de Lei tem por objetivo a busca das reduções na criminalidade, nos atos de violência, de vandalismo, além de seu principal foco, que é a preservação da vida de alunos, professores e funcionários das instituições de ensino. O Brasil enfrenta problemas em relação à segurança pública nas escolas, em uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é o primeiro no Ranking de Violência Escolar.

No dia 13 de março do ano de 2019, ex-alunos da Escola Estadual Professores Raul Brasil, do município de Suzano, estado de São Paulo, entraram fortemente armados e efetuando disparos contra alunos e funcionários. O ataque deixou muitos feridos, cinco alunos e duas funcionárias mortos, em seguida os dois ex-alunos cometeram suicídio. Assim como o ataque à Suzano, o caso do aluno que matou o professor á tiros na cidade Valparaíso de Goiás, e vários outros que já ocorreram, reflete a falta de segurança existente em instituições de ensino.

Diante de tal realidade, faz se necessário valer a proteção prioritária do Estado, em conjunto com a família e sociedade presente no artigo 227 da Constituição Federal e também assegurar o direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal, descrita no artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para recuperar a segurança nas instituições de ensino, é de suma importância a implantação do Programa Nacional de Segurança Pública nas Escolas, com intuito de cessar atos e acontecimentos que ferem a segurança patrimonial e pessoal nas unidades de ensino do país. À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2019.

Deputado Alessandro de Jesus Sousa